

CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO NA VARA JUDICIAL DO FORO DA
COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS

Processo n.º: 056/1.17.0000224-4 - Recuperação Judicial

BANCO BRADESCO S.A., já qualificado e habilitado nos autos da Ação de Recuperação Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA.** - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, igualmente já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores, os advogados abaixo firmados, dizer e requerer o que segue:

Intimados da decisão de fl. 1941/1944v, por seus procuradores, pela disponibilização da Nota de Expediente n.º 196/2018, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 6.338, em 29/08/2018, interpôs o credor peticionante o recurso de Agravo de Instrumento anexo.

Desse modo, em atenção ao artigo 1.018, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil, requerer a juntada da presente manifestação aos autos desta ação, bem como dos documentos que a instruem, para análise em sede de retratação.

Outrossim, informa que acompanharam o referido recurso cópias do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, de acordo com o que determina o artigo 1.017 do Código de Processo Civil, conforme relação que segue: 1. Petição Inicial fls. 02-14 e Emenda fls. 446-459; 2. Decisão deferimento do processamento da RJ fls. 460-462; 3. Edital art. 52 - DJE 6173 de 14.12.2017; 4. Divergência e outros documentos relacionados; 5. Pedido de prorrogação fls. 1010-10114; 6. Manifestação Administradora Judicial fls. 1013-1017; 7. Decisão de prorrogação fl. 1028; 8. Certidão de publicação/intimação fls.; 9. Procuração do agravante; 10. Procuração da recuperanda fl. 448-449v.; 11. Comprovante de recolhimento do preparo.

Registra-se que não há Contestação no feito de Recuperação Judicial, razão pela qual tal peça não acompanhou o presente recurso.

ANTE O EXPOSTO, REQUER a apresentação dos documentos que a instruem, a fim de

Outrossim, tendo em vista a presente data, REQUER seja concedida a apresentação, nos termos

Nesses termos,
Pede e espera deferimento

De Caxias do Sul/RS para

p.p. TADEU CERBARO
OAB/RS 38.459



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424063 - AGF PAPA PIO X - RS
CAXIAS DO SUL
CNPJ....: 97511471000104 Ins Est.: 0290562813

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CONTINI CERBARO MOLINARI ADV
CNPJ/CPF.....: 04545662000106
Doc. Post.....: 294922768
Contrato...: 9912332205 Cod. Adm.: 13339532
Cartao...: 67605990

Movimento..: 14/09/2018 Hora.....: 18:28:00
Caixa.....: 88261931 Matricula..: 0326***** 8.
Lancamento.: 220 Atendimento: 00194
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1527952279

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	21,30+
Valor do Porte(R\$)...	21,30	
Cep Destino: 98130-000 (RS)		
Peso real (KG).....	0,065	
Peso Tarifado.....	0,065	
OBJETO.....: DY984573623BR		

PE - 2 ED - S ES - N

Num. Documento..:

N Processo:05611700002244

Orgao Destino:FORO

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 21,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

FE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constar
deste comprovante poderao sofrer variação
acordo com as cláusulas contratuais
RG:

Nome:
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LET

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos
Regime Especial Ato Declaratório

VIA-CLIENTE

io, bem como dos
usual vigente.

ação Judicial até a
inada pelo juízo a

CP
Cdra. Adia
0.27.250-49
Retaguarda



945
x

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	13/09/2018 15:38:38 (horário de Brasília)	
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico	
Número de Protocolo	2018/1.862.240-6	
Número do Processo	0276973-75.2018.8.21.7000	
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça	
Processo Vinculado	0000476-15.2017.8.21.0056	
Responsável pelo Envio	Tadeu Cerbaro	OAB: RS 38459
Tipo de Petição	Petição Inicial	
Classe	Agravo de Instrumento	
Assunto Principal	Recuperação judicial e Falência	
Peticionante(s)	Banco Bradesco S/A	
Documento(s) Recebido(s)	Certidão de Intimação/Citação/Notificação (Certidão de intimação) Decisão Recorrida (Decisão Recorrida) Despacho (Despacho deferimento) Guia de custas (Comprovante recolhimento custas) Outros (Divergência) Outros (Edital art. 52) Outros (Manifestação AJ): 4 Petição (Agravo de Instrumento) Petição Inicial do processo de origem (Emenda Petição Inicial) Petição Inicial do processo de origem (Petição inicial) Petição que originou decisão agravada (Petição que originou a decisão Agravada) Procuração do Recorrente (Procuração Recorrente) Procuração do Recorrido (Procuração Recorrido)	

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado 'Em Processamento', a consulta do andamento processual ainda não está acessível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1034
A
916
x

DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

13/09/2018 15h38min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000601572719



CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: 056/1.17.0000224-4 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Origem: VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE JULIO DE CASTILHOS/RS
Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Agravado: REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA.
Objeto: Agravo de Instrumento contra a decisão que prorrogou o prazo de suspensão prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05 por mais 180 dias.

BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, por seus procuradores abaixo firmados que recebem intimações no endereço profissional à Rua Marquês do Herval, n.º 1344, 6º andar, Edifício Satélite, na cidade de Caxias do Sul, RS, e endereço eletrônico contini@continiadvogados.com.br, fone/fax (54) 3733-7314, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
--

com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão do MM Juízo *a quo*, de fl. 1028 dos autos da Recuperação Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA.**, a qual prorrogou a suspensão prevista no artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05, por mais 180 dias, conforme as razões a seguir.

Nesses termos,
Pede e espera provimento.

De Caxias do Sul/RS para Porto Alegre/RS, 13 de setembro de 2018.

p.p. TADEU CERBARO
OAB/RS 38.459

p.p. ELÓI CONTINI
OAB/RS 35.912

DAS RAZÕES DO AGRAVANTE

**Colenda Câmara,
Eméritos Julgadores:**

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

Acerca da via eleita pelo agravante para impugnação da decisão, refere-se que cabível a interposição do Agravo de Instrumento, tendo em vista o princípio da recorribilidade das decisões interlocutórias.

Em que pese a discussão acerca da exaustão do rol do art. 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 – considerando como meio adequado para evitar o cerceamento de defesa e a violação do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição o art. 1.009, §1º, do novo código – verificou-se que o dispositivo não abrigou todas as situações e, portanto, viu-se afastada a ideia de taxatividade, mantendo-se o regime da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Nesse sentido, os tribunais pátrios já se manifestaram, confirmando a possibilidade da interposição do referido recurso nas ações de recuperação judicial.¹

Nas ações de Recuperação Judicial, a especificidade da matéria e as peculiaridades do instituto demonstram a impossibilidade de se aguardar a prolação da sentença para eventual manifestação. Isso porque, nos processos de Recuperação Judicial, somente será proferida sentença quando do encerramento do processo, após o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, e que se vencerem em até dois anos depois da concessão da Recuperação, conforme disposto no artigo 63, da Lei n.º 11.101/05.

Ou seja, a sentença somente será prolatada quando já superadas todas as discussões sobre o deferimento e o processamento da recuperação, tornando inócua qualquer oposição relativa ao deslinde da Recuperação em tão adiantada fase processual, especialmente no caso em comento, o qual trata dos prazos estabelecidos para cumprimento das obrigações prescritas em lei, cujo decurso de todos eles terá se operado até que seja proferida a sentença de encerramento da RJ. O que não se admite!

¹ Agravo de Instrumento n.º 2084028-08.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – TJSP, Relator Des. Fabio Tabosa, pub. 24/06/2016; Agravo de Instrumento n.º 70068620582, 6ª Câmara Cível – TJRS, Relator Rinez da Trindade, jul. 15/09/2016; Agravo de Instrumento n.º 70069650620, 5ª Câmara Cível – TJRS, Relator Isabel Dias Almeida, jul. 31/08/2016; Agravo de Instrumento n.º 70067733667, 15ª Câmara Cível, Relator Vicente Barrôco de Vasconcellos, jul. 08/08/2016; Agravo de Instrumento n.º 0024983-92.2016.8.05.0000, 4ª Câmara Cível – TJBA, Relator João Augusto Alves de Oliveira Pinto, jul. 13/02/2017; Agravo de Instrumento n.º 0000153-28.2017.8.05.0000, 4ª Câmara Cível – TJBA, Relator João Augusto Alves de Oliveira Pinto, jul. 10/02/2017; Agravo de Instrumento n.º 4007693-65.2016.8.24.0000, Câmara Civil Especial – TJSC, Relatora Cláudia Lambert de Faria; Agravo de Instrumento n.º 4007693-65.2016.8.24.0000, TJSC, Relatora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

Fácil concluir, portanto, que o credor se vê de mãos atadas contra a decisão que lhe é injusta e que irá perdurar ao longo da demanda recuperacional.

Assim, tem-se como coerente a aplicação, por analogia, da regra do parágrafo único do art. 1.015 do novel estatuto processual, viabilizando, ao jurisdicionado, o questionamento das decisões não abarcadas diretamente pelo referido artigo.

Esse tem sido o fundamento do agravante em todas as ações de recuperação judicial em que figura como credor e cujas decisões tendem a minimizar ou coibir o acesso às garantias que lhe foram conferidas pela própria Lei das Recuperações Judiciais e Falências, tais como a impossibilidade de elastério da suspensão das ações, posta no artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05.

Ademais, não obstante exista situações de irrecurribilidade, o ordenamento jurídico pátrio não admite a sua presunção, devendo ser expressa a regra de irrecurribilidade, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. A irrecurribilidade consiste numa exceção no sistema e somente assim é que pode ser tratada.

Quanto à tempestividade do recurso, o agravante foi intimado da decisão em cartório, por seus procuradores, pela disponibilização da Nota de Expediente n.º 196/2018, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 6.338, em 29/08/2018, conforme comprova a certidão anexa, mostrando-se, portanto, tempestivo o recurso, considerando-se, ainda, o artigo 189 da Lei n.º 11.101/05 e a sistemática de contagem dos prazos recursais dos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, requer, o agravante, seja recebido e processado o presente recurso, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja demonstração de sua necessidade e viabilidade está posta no item IV – *DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO*, para suspender os efeitos da decisão vergastada até o julgamento do mérito.

II. DA BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA:

Trata-se de processo de Recuperação Judicial, no qual a empresa recuperanda pleiteou a benesse legal, sustentando encontrar-se em dificuldade para cumprimento de suas obrigações.

Proposto em 06/03/2017, o pedido de processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 19/05/2017, sendo publicado o edital que alude o art. 52, §1º, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05, somente em 14/12/2017, no DJE n.º 6.173, no qual constou a nominativa de credores com os respectivos valores de créditos, bem como suas classificações, oportunizando aos credores o debate acerca de seus créditos.

Neste edital o crédito do agravante não foi elencado, sendo posteriormente incluído pela administradora judicial, conforme comprovam os documentos anexos. No entanto o crédito do Banco agravante não foi listado com exatidão, razão pela qual foi apresentada Divergência à Administradora Judicial para retificação do quadro geral de credores, fazendo constar como

CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

crédito quirografário o valor de R\$ R\$ 318.810,29 e referente a créditos do BANCO BRADESCO S.A. e o valor de R\$ 150.390,77 do BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

Em que pese tenha sido acostada aos autos à manifestação da Administradora Judicial acerca das habilitações e divergências apresentadas, aguarda-se a publicação do quadro geral de credores, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05, para que se verifique o posicionamento.

O Plano de Recuperação Judicial ainda não foi acostado aos autos, já tendo extrapolado o prazo de 60 dias estabelecido na lei.

Nesse ínterim, às fls. 1010/1011, a recuperanda pleiteou a prorrogação do prazo de suspensão a que alude o artigo 6º, § 4º, da Lei especial, tendo em vista o seu escoamento sem que tenha cumprido com todas as obrigações insculpidas na Lei n.º 11.101/05, justificando o pedido na ausência de culpa pelo atraso do procedimento.

A administradora Judicial, às fls. 1013/1017, manifestou-se favoravelmente ao pleito.

O pedido foi deferido pelo juízo, conforme decisão de fls. 1028, *in verbis*:

Defiro a prorrogação pelo stay period, conforme requerido.

Intime-se.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se para prosseguimento.

A decisão não merece prosperar, inicialmente porque carece de fundamentação, e, além disso, porque extrapola os limites da lei, que não pode ser afastada em razão do exercício do direito de ação dos credores.

Importa registrar, também, que, inicialmente, foi deferida a contagem dos prazos em dias úteis, tendo sido a decisão impugnada pelo ora agravante nos autos do Agravo de Instrumento n.º 70077653681, o qual foi recentemente julgado e provido nesta parte, pela 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que afastou a possibilidade de aplicação do artigo 219 do Código de Processo Civil à contagem dos prazos materiais da Lei n.º 11.101/05².

Desse modo, o credor agravante interpõe o presente recurso, buscando, em juízo de retratação, a revogação da decisão, ou, em não sendo esse o entendimento, a sua reforma por este E. Tribunal de Justiça.

² AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS DEVEDORAS (ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005). APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, CAPUT, DA LEI 11.101/2005). CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. 1. Por primeiro, cumpre salientar que o pleito recursal de que o plano de recuperação judicial seja imediatamente apresentado não comporta apreciação, sob pena de supressão de instância, uma vez ausente comprovação de formulação de tal pleito perante o Juízo de Origem. 2. Quanto à contagem dos prazos do *stay period* e da apresentação do plano de recuperação em dias úteis ou em dias corridos, perante a aplicação subsidiária do CPC de 2015, em especial seu artigo 219, por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, o entendimento desta Câmara se sedimentou no sentido de que os aludidos prazos devem ser contados em dias corridos, por serem prazos de direito material. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJRS. Agravo de Instrumento n.º 70077653681. 5ª Câmara Cível. Relatora: Des. Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em: 29/08/2018.

III. DO MÉRITO:

**III. a) Preliminarmente:
Da nulidade da decisão pela ausência de fundamentação**

Dentre as inovações trazidas pelo diploma processual vigente, está a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, conforme demonstram os artigos 11, *caput*³, 489, § 1º, inciso IV⁴, e 927, § 1º⁵, dentre outros, do Código de Processo Civil de 2015.

A necessidade de fundamentação das decisões, sejam elas sentenças, acórdãos ou despachos, como é o caso, em que pese não se tratar de novidade no ordenamento jurídico pátrio, foi expressamente determinada no novo Código de Processo Civil. Quis o legislador, com isso, trazer a obrigatoriedade do enfrentamento de todas as questões apresentadas no curso dos processos para a clara compreensão pelas partes dos fatos e fundamentos que levaram os julgadores a proferir determinadas decisões.

Diante disso, tem-se que a decisão ora vergastada não foi fundamentada, apenas limitando-se a deferir o pleito das recuperandas para dilatar o prazo de suspensão a que alude o artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05, e, sendo assim, nos termos do artigo retro referidos, deve ser declarada a sua nulidade.

A prorrogação do prazo de suspensão é vedada pela Lei n.º 11.101/05. Assim, tendo o juízo *a quo* decidido pelo deferimento da prorrogação, em verdadeira afronta à lei, deveria ter aduzido suas razões para bem fundamentar o entendimento.

Ainda que se considerasse a possibilidade de elastério do referido prazo, uma vez que é de conhecimento que alguns Tribunais pátrios vêm assim decidindo, diga-se, ao arrepio da lei, trata-se de situação a ser analisada pormenorizadamente, verificando-se a responsabilidade pelo atraso no cumprimento das medidas determinadas pela lei especial. O que não ocorreu.

Tampouco há que se falar da fundamentação *per relationem*, uma vez que o juízo sequer fez menção à motivação contida em outra decisão ou parecer. E ainda que assim se considerasse, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que admitia essa modalidade de fundamentação, restou prejudicada pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

O §3º do artigo 1.021 do referido diploma⁶, veda ao relator simplesmente reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno, utilizando a fundamentação antes

³ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

⁴ Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

...

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

⁵ Art. 927.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

⁶ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

descrita; o que está em consonância com o artigo 489, §1º, e denota a impossibilidade de se prosseguir com o entendimento anterior.

Ainda que se admitisse o entendimento anterior, a técnica exige que o julgador faça referência às peças que deram origem a sua fundamentação, transcrevendo as partes que legitimam o raciocínio lógico que baliza a decisão.

Claro está, portanto, que a decisão desatendeu aos ditames processuais vigentes, especialmente ao disposto nos artigos 11, *caput*, e 489, § 1º, inciso IV, devendo ser declarada sua nulidade.

Todavia, não sendo esse o entendimento, passa-se às razões de mérito para reforma da decisão atacada.

III. b) Da impossibilidade de prorrogação do *stay period*:

É fato que se tem observado nas ações de recuperação judicial que, mesmo com expressa previsão de proibição da prorrogação do prazo de suspensão, as empresas em crise vêm se utilizando da benesse lavrada por alguns dos Tribunais do país.

Ora, a Lei n.º 11.101/05 autoriza a suspensão das ações contra as empresas em recuperação, tão somente, pelo prazo de 180 dias, vedando, expressamente, a sua prorrogação. Ou seja, o legislador foi claro e objetivo ao inserir no corpo da Lei o § 4º, do artigo 6º, pois visou coibir abuso excessivo pela prorrogação do prazo de suspensão, mostrando-se a lei taxativa quanto ao tema.

No ponto, importa referir, que no item 9. da exposição de motivos da Lei n.º 11.101/05, o então Ministro da Justiça Maurício Corrêa observou: *"Assim sendo, a proposta legislativa mencionada visa a, primordialmente, proteger credores e devedores, salvaguardando, também a empresa"*⁷ (grifo nosso), o que demonstra a preocupação do legislador com todos os envolvidos no processo de forma igualitária.

Ainda assim, alguns Tribunais passaram a admitir a prorrogação desse período, em verdadeira afronta à Lei, e acabaram por banalizar o que era para ser uma hipótese de exceção à norma.

Comumente, essas decisões observam, tão somente, a salvaguarda à empresa, com fulcro na sua função social e na manutenção da atividade empresarial, esquecem-se que grande parte dos credores também tem essa mesma função a cumprir.

Além disso, o resultado da banalização da prorrogação do *stay period* prejudica um dos princípios primordiais da recuperação judicial, qual seja, a celeridade na tramitação da ação para evitar maiores prejuízos à empresa e também aos credores.

...
§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

⁷ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>. Acesso em 29 jul. 2016.

CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

Nesse sentido, o posicionamento da Ministra Nancy Andrigui, conforme abaixo transcrito:

Superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §§4º e 5º, da Lei nº 11.101/05, sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e execuções individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência da empresa. O legislador concatenou o período de suspensão de 180 dias com os demais prazos e procedimentos previstos no trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação. Outrossim, uma vez aprovado o plano de recuperação, não se faz plausível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, pois nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, tal aprovação implica novação. Em situações excepcionais, a serem oportunamente enfrentadas por esta Corte, a regra pode comportar exceções. Todavia, o temperamento banalizado e desmedido do prazo de suspensão pode, desde já, importar retrocesso para o drama vivido na época das intermináveis concordatas, que o legislador procurou sepultar⁸.

(grifo nosso)

Assim, mesmo sendo de conhecimento que os Tribunais vêm mitigando a limitação temporal do *stay period*, geralmente tendo em vista o princípio da continuidade da empresa, opõe-se o agravante a esse entendimento, posto que nem todos os Tribunais têm balizado suas decisões dessa forma, conforme se verifica das ementas dos julgamentos abaixo transcritos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES DECREDORES. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. - Exaurido o prazo de suspensão das execuções e ações contra o recuperando, incabível o pedido de prorrogação, por expresse impedimento do art. 6.º, §4.º da Lei n.º 11.101, de 09.02.2005. - Recurso conhecido e provido.⁹

(grifo nosso)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXPIRADO PRAZO DE SUSPENSÃO. 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/2005. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTINUIDADE. 1. A

⁸ STJ. AgRg no CC n. 110250-DF. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Julgado em: 08/09/2010.

⁹ TJAM. Agravo de Instrumento n.º 4001998-54.2017.8.04.0000. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro. Julgado em: 10/04/2018.

CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

petição inicial de recuperação judicial será instruída com a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte (art. 51, IX, da L. 11.101/05). A não comprovação da monitoria na relação subscrita da inicial da recuperação judicial impede o reconhecimento da novação da dívida impossibilitando a extinção da ação monitoria. 2. Segundo a disposição expressa do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, na recuperação judicial a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação. 3. Findo o prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em face de empresa em recuperação judicial, a que alude o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, podem os credores iniciar ou dar continuidade aos respectivos processos. 4. Recurso conhecido e desprovido.¹⁰ (grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Agravo de Instrumento – Pleito da sociedade em recuperação para prorrogação do prazo de suspensão de ações e execuções – Evidência de que houve retardamento de atos processuais provocado pela devedora – Impossibilidade de prorrogação, à vista do disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11101/2005 – Precedentes do STJ – Decisão de indeferimento mantida - Recurso improvido, liminarmente.¹¹ (grifo nosso)

Na mesma senda, esclarece a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

[...] o período de suspensão coincidirá com a fase de processamento da recuperação. Assim, todos os atos e procedimentos relativos ao processamento da recuperação devem ser praticados sob o manto protetivo do “conditional stay”. Em síntese, durante o prazo de 180 dias, deve realizar-se a verificação administrativa de créditos, deve o devedor apresentar o plano de recuperação, deve o plano ser apreciado pela assembleia geral de credores e, por fim, se for o caso, deve ser concedida a recuperação. Aliás, é para assegurar que a concessão da recuperação ocorra dentro do período de 180 dias que a assembleia geral de credores deverá ser realizada no prazo de 150 dias contados do deferimento do processamento (art. 56, § 1º, da LRF). Para que seja observado esse prazo não poderá ser deferido provimento de urgência para obstar a realização da assembleia geral (art. 40 da LRF), bem como os prazos serão peremptórios e contínuos, e não será suspensa a contagem de prazos em razão de recesso judiciário, a exemplo do que ocorre com o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao plano.¹²

Ao determinar o prazo máximo de 180 dias, presumiu o legislador que este constitui-se em período suficiente para que se promovam todas as medidas necessárias ao sucesso da Recuperação, inclusive com a votação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores.

¹⁰ TJDF. Agravo de Instrumento n.º 20150020333648. 2ª Turma Cível. Relatora: Des. Gislene Pinheiro. Julgado em: 02/03/2016.

¹¹ TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2031099-95.2016.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Julgado em: 09/03/2016.

¹² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 129.

CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

Não obstante a tramitação do processo também se submeta à realização das atividades da Administradora Judicial, e, em menor grau, ao serviço cartorário, cumpre às recuperandas diligenciarem no sentido de atender aos ditames da Lei, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.

Na situação em comento, importa referir que o artigo 7º, § 2º, determina em que prazo a Administradora Judicial deverá publicar o quadro geral de credores: 45 dias após o escoamento dos 15 dias concedidos aos credores para apresentação de habilitações ou divergências. No entanto, não se pode atribuir à Administradora a responsabilidade pelo atraso da demanda.

A recuperanda deu, sim, causa à postergação dos prazos legalmente estabelecidos, posto que ainda se encontra pendente a apresentação do PRJ. Contudo, ainda que assim não fosse, há sempre que se observar se, ao menos, contribuiu para o atraso no cumprimento das obrigações, por não ter sido suficientemente diligente no tocante ao disposto na lei que rege a matéria.

O prazo de suspensão já escoou, restando pendente ainda a publicação do quadro geral de credores e a apresentação do Plano de Recuperação Judicial – o que não se admite!

Nesse sentido, não se mostram coerentes as manifestações da recuperanda e da administradora judicial, as quais justificam a necessidade do elastério em razão de ainda não ter ocorrido a Assembleia Geral de Credores. Nem teria como sê-lo, tendo em vista que os credores sequer tiveram acesso ao plano de pagamento da empresa.

O pedido de recuperação judicial data de 06/03/2017, cujo prazo mostra-se mais que suficiente para se tivesse cumprido, pelo menos, o comando dos artigos 53 e 7º, §2º, da Lei especial, abrindo-se o prazo para eventuais impugnações de crédito e objeções ao PRJ, o qual deveria ter sido apresentado em 60 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial.

A esse respeito, também refere Fábio Ulhoa Coelho: *“É temporária a suspensão das ações e execuções em virtude do despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial. Cessa esse efeito quando verificado o primeiro dos seguintes fatos: aprovação do plano de recuperação ou decurso do prazo de 180 dias”*.

Lado outro, verifica-se o quão vantajoso está se tornando para a empresa o elastério dos prazos, posto que impossibilita que os credores exerçam os direitos e garantias que a própria lei falimentar lhes conferiu.

Nesse sentido, o Recurso de Agravo de Instrumento n.º 169219/2014 em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

Em última análise, o que pretende a agravada, por mãos hábeis, é eternizar o processamento de recuperação judicial que tem contornos definidos.

Evidencia-se que a aprovação do plano de recuperação judicial, por vezes, extrapola o limite temporal de 180 dias em decorrência de motivos inerentes à própria estrutura do judiciário ou mesmo diante da dimensão das relações jurídicas travadas pela sociedade em recuperação.

Todavia, ainda que sejam consideradas as objeções ao plano de recuperação judicial ou mesmo apresentação de novo plano de recuperação judicial, em

CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

tese, mais benéfico, tem-se que não constituem fatores relevantes à impedir o cumprimento do prazo previsto em lei, frisa-se, já alargado em caráter excepcional (decisão objeto do RAI nº111221/2014), caso em que não se mostra razoável a manutenção da prorrogação do prazo de blindagem, sob pena de tornar inócua a letra da lei.¹³

Cumpra salientar que o reflexo da prorrogação da suspensão atinge diretamente o direito dos credores, não se podendo deixar de observar que, em que pese a Lei n.º 11.101/05 vise o soerguimento da empresa em crise, deverá resguardar SEMPRE o direito dos credores, especialmente pela observância das disposições legais expressamente previstas.

Nesse sentido, há que se referir o Enunciado n.º 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJP que admite a dilação somente em situação específica: *O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor* (grifo nosso).

O retardamento indicado no enunciado deve considerar também eventual conduta omissiva da empresa no tocante às suas obrigações.

Dessa forma, não se justifica o elastério outorgado no presente caso.

Foi nesse mesmo sentido que recentemente, em 10/04/2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.699.528-MG, exarou o entendimento de que a contagem dos prazos do *stay period* e da apresentação do plano de recuperação judicial deve ser feita em dias corridos e ininterruptos por atender melhor à especialização dos procedimentos dispostos na Lei n.º 11.101/05, conforme ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo complementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de

¹³ TJMT. Agravo de Instrumento n.º 169219/2014. Relator: Des. Guiomar Teodoro Borges. Julgado em: 27/05/2015.

CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena devulnar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso)

Verifica-se que o posicionamento do Exmo. Ministro guarda estreita relação com a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, já indicada, no que tange ao sequenciamento dos prazos nas recuperações judiciais, e pode ser perfeitamente aplicado ao caso, uma vez que tanto o resultado da aplicação do Código de Processo Civil quanto o da prorrogação da suspensão das ações elastece significativamente o período legalmente determinado para o procedimento.

Cumprido, ainda, esclarecer que, em que pese a legislação que rege o processamento do referido instituto estabeleça a realização de concessões de ambos os lados – empresa e credores – para a superação da crise, isso não significa que a recuperanda possa se beneficiar dos objetivos da Lei n.º 11.101/05, sem qualquer limitação, prejudicando o direito dos credores.

Nessa senda, a doutrina de Waldo Fazzio Júnior, esclarece:

Qualquer regime de insolvência visa satisfazer, equitativamente, pretensões creditícias legítimas. Mesmo ante a necessidade de se considerar o interesse social na manutenção ou não do empreendimento insolvente, o fato é que a solução proporcional do passivo sempre será o norte do procedimento adotado. A reestruturação da empresa em dificuldades é instrumental da satisfação dos credores, desde que observados os níveis mínimos de paridade. O regime de insolvência, desde suas origens, retrata a preocupação do legislador com a sorte dos que titulam haveres contra o empresário em crise. Pode ser dito que, desde sua origem, é uma postura estabelecida, essencialmente, para atender aos direitos dos credores.

CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

Contudo, o interesse dos credores também pode ser identificado com a realização de pronto de seus haveres. Pagamentos satisfatórios são aqueles que se aproximam do ideal de integral satisfação dos créditos. A predominância do interesse dos credores deve identificar-se com o interesse público inerente à empresa.¹⁴

(grifo nosso)

De acordo com os princípios gerais da atividade econômica, garantidos constitucionalmente, conforme disposição do artigo 170 da Constituição Federal¹⁵, estão a função social da empresa, como desdobramento da função social da propriedade, e a livre concorrência.

Isso não implica, porém, em obrigação do Estado em manter em atuação toda e qualquer empresa, mas, sim, somente empresas viáveis, tendo em vista esses mesmos princípios em relação ao mercado (demais empresas). Tais objetivos foram abarcados pela Lei n.º 11.101/05.

Não obstante a preocupação com a manutenção das empresas, deve existir equilíbrio entre a possibilidade de manutenção e o pagamento satisfatório dos credores, visto que são esses mesmos credores que poderão dar suporte à superação da crise, pela concessão parcial de seus direitos, culminando com a aprovação do PRJ.

Esse resultado, contudo, só poderá se realizar se observados os direitos conferidos aos credores na Lei n.º 11.101/05, dentre eles, a limitação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a devedora, nos extados termos do art. 6º, § 4º, da lei.

O que se verifica, pela conduta da recuperanda, é uma verdadeira e absurda transferência do prejuízo aos credores, endossada pelo Poder Judiciário que, em que pese não possa emitir parecer sobre a viabilidade econômica da empresa, tem o dever de fiscalizar o cumprimento da lei, assim como a administradora judicial.

Além do princípio da preservação da empresa, há que se sopesar, sob o escopo da razoabilidade, o princípio da prevalência do interesse dos credores, vez que o regime de insolvência, como quis o legislador, também visa a solução do passivo, atendendo aos direitos dos credores.

IV. DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento está amparada pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil¹⁶.

¹⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 17 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p.579

¹⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...
III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

¹⁶ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

Ainda, dispõem o artigo 995, parágrafo único¹⁷, do mesmo diploma legal, quais os requisitos necessários ao deferimento da medida, sendo que, no caso em comento, encontram-se presentes as condições previstas, eis que há eminente risco de dano grave, de difícil e/ou impossível reparação.

Com efeito, a natureza da decisão agravada necessita de solução emergencial, enquadrando-se na ressalva do parágrafo único do artigo 995 do CPC, por se tratar de provisão jurisdicional de urgência, havendo também perigo de lesão grave e de difícil reparação pela postergação no recebimento do crédito.

O risco de dano está demonstrado pela impossibilidade de ajuizamento e/ou prosseguimento das ações contra a recuperanda enquanto vigente o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/05, afastando os direitos e garantias dos credores durante esse prazo.

Deve-se considerar, ainda, que mesmo os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, não podem ter sua inadimplência estendida de forma tão alongada, em prejuízo dos credores que acabam abrindo concessões quanto ao recebimento de seu crédito, com o fim de auxiliar na promoção da recuperação da empresa em crise.

Ainda, a probabilidade de provimento do recurso está fundada na ofensa direta ao critério estabelecido nos artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05, bem como nas decisões já colacionadas, as quais demonstram que o entendimento do r. juízo *a quo* não trata de posição pacificada pelos tribunais.

A decisão ofende diretamente os ditames da Lei n.º 11.101/05 e os princípios da legalidade e da segurança jurídica, vez que deixa o credor à mercê da desídia da recuperanda, que, sem observar a legislação especial que rege o instituto e tampouco os ditames do ordenamento jurídico pátrio, submete os credores ao aguardo de um período ainda maior para que tenham satisfeitos os seus créditos.

Ademais, a prorrogação da blindagem constitui risco para a segurança jurídica e significará o exaurimento das garantias, bem como a irreversível de sua satisfação.

Nesse sentido, insta referir o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II¹⁸, e art. 37, *caput*,¹⁹ da Constituição Federal.

¹⁷ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

¹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

¹⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

Não é demais destacar que, embora não caiba ao Juízo que conduz a recuperação analisar a viabilidade econômica da empresa, é dever atentar para a legalidade do processo.

Portanto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, tendo em vista a impossibilidade de dilação do prazo de 180 dias, nos termos do § 4º, do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/05, sem que se encontre alguma excepcionalidade que assim justifique, bem como do *periculum in mora*, pela concessão de proteção indevida à recuperanda e consequente impossibilidade de ajuizamento e/ou prosseguimento das demandas individuais, consubstanciado nos relevantes argumentos retro deduzidos.

Assim, considerando a clareza do texto legal no sentido de que é improrrogável o prazo de suspensão das ações e execuções de que cogita o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05, bem como a inexistência de motivo excepcionalíssimo para justificar o elastério, verifica-se a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito, afastando a prorrogação da suspensão.

Por essas razões requer o agravante, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

V. DO PRÉ-QUESTIONAMENTO:

A decisão atacada contraria o ordenamento jurídico brasileiro e a legislação vigente, uma vez que fere o disposto nos artigos 6º, §4º, e 47, ambos da Lei n.º 11.101/05, bem como os princípios da legalidade e da segurança jurídica, artigo 5º, inciso II, e artigo 37, *caput*, e artigo 170, todos da Constituição Federal.

VI. DO NOME E DO ENDEREÇO DOS PROCURADORES DAS PARTES:

Conforme exigências do artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, segue abaixo as informações dos advogados do agravante e das recuperandas:

PELO AGRAVANTE: ELÓI CONTINI (OAB/RS 35.912) e TADEU CERBARO (OAB/RS 38.459), sócios da sociedade de advogados CONTINI & CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com registro na OAB/RS n.º 1.643 e endereço à Rua Marquês do Herval, n.º 1344, 6º andar, Edifício Satélite, bairro Centro, CEP 95020-260, Caxias do Sul, RS, e endereço eletrônico contini@continiadvogados.com.br.

PELA RECUPERANDA: MOISES RENATO GONÇALVES PREVEDELLO (OAB/RS n.º 29.371), JAIR BECK FILHO (OAB/RS n.º 59.642), CRISTIANO DARONCO PREVEDELLO (OAB/RS n.º 84.643) e DIEGO ZANCHI PREVEDELLO (OAB/RS n.º 65.962) integrantes da PREVEDELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com inscrição na OAB/RS n.º 2.274 e endereço à Avenida Voluntários da Pátria, n.º 861, bairro Centro, CEP 98025-770, Cruz Alta, RS.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com endereço profissional na Rua Becker Pinto, n.º 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, CEP 97050-070, Santa Maria, RS, telefone (55)3026-1009.

VII. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS:

Segundo dispõe o artigo 1.017, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o agravante junta cópia dos seguintes documentos:

1. Petição Inicial fls. 02-14 e Emenda fls. 446-459;
2. Decisão deferimento do processamento da RJ fls. 460-462;
3. Edital art. 52 - DJE 6173 de 14.12.2017;
4. Divergência e outros documentos relacionados;
5. Pedido de prorrogação fls. 1010-10114;
6. Manifestação Administradora Judicial fls. 1013-1017;
7. Decisão de prorrogação fl. 1028
8. Certidão de publicação/intimação fls.;
9. Procuração do agravante;
10. Procuração da recuperanda fl. 448-449v.;
11. Comprovante de recolhimento do preparo. -

Registra-se que não há Contestação no feito de Recuperação Judicial, razão pela qual tal peça não acompanha o presente recurso.

Os procuradores que esta subscrevem, declaram para os fins legais, que as cópias que instruem o presente Agravo de Instrumento são exatamente idênticas aos originais, os quais se encontram nos autos da Recuperação de Empresa n.º 056/1.17.0000224-4, que tramita perante a Vara Judicial do Foro da Comarca de Júlio de Castilhos, RS, e extraídas do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

VIII. DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente Recurso, bem como deferido o efeito suspensivo pelo Excelentíssimo Desembargador Relator, e, após, seja conhecido e provido o recurso, para reformar a r. decisão vergastada, afastando a prorrogação da suspensão e permitindo o prosseguimento das ações e execuções contra as devedoras.

Nesses termos,
Pede e espera provimento.

De Caxias do Sul/RS para Porto Alegre/RS, 13 de setembro de 2018.

p.p. TADEU CERBARO
OAB/RS 38.459

p.p. ELÓI CONTINI
OAB/RS 35.912